



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001303/2002-84
Recurso nº. : 142.093
Matéria : IRF – Ano(s): 1999
Recorrente : FARFALLA TÊXTIL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.246

IRRF. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. As quantias retidas pelas fontes pagadoras devem ser recolhidas ao Erário Público nos prazos fixados pela legislação fiscal, sob pena de cobrança ex-officio e, neste caso, com aplicação de multa própria .

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARFALLA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001303/2002-84
Acórdão nº : 106-15.246

Recurso nº. : 142.093
Recorrente : TÊXTIL FARFALLA LTDA

RELATÓRIO

Têxtil Farfalla Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 202-206, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 4.148, de 3 de junho de 2004, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 210-211.

1. Da autuação

Em face da contribuinte foi lavrado em 06/05/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 56-59, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.089,40, sendo: R\$ 2.325,01 de imposto, R\$ 1.020,64 de juros de mora (calculado até 30/04/2002) e R\$ 1.743,75 da multa de ofício (75%), proveniente da falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimento de trabalho com vínculo empregatício no valor R\$ 2.325,01, pertinentes aos meses de fevereiro, março e dezembro de 1999, conforme consta no Demonstrativo de fls. 61-62.

Fato Gerador	Valor Tributável – R\$
05/02/1999	359,88
05/03/1999	48,00
07/06/1999	723,72
07/12/1999	1.193,41

A presente autuação foi capitulada nos arts. 629, 530, 633, 634, 652 e 654 do RIR/94; arts. 2º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, c/c o art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 e 646, do RIR/99 c/c art. 21 da Lei nº 9.887, de 1999.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001303/2002-84
Acórdão nº : 106-15.246

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A atuada irresignada com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 66, acompanhada dos documentos de fls. 67-84, se indispôs contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 204.

À fl. 86, foi solicitada pela autoridade julgadora de Primeira Instância a realização de diligência, junto ao estabelecimento da impugnante, no sentido de verificar sobre a procedência do alegado equívoco em relação à retenção, nos termos da impugnação.

Em atendimento ao solicitado, lavrou-se o Relatório Fiscal de fls. 151-153.

A atuada foi intimada da diligência efetuada, manifestou-se à fl. 155.

A relatora do voto condutor do r. acórdão concluiu que em razão da contribuinte não ter trazido aos autos nenhum documento que atestasse que o valor do IRRF sob o código 0561 é o argüido em sua peça impugnatória e não o informado na DIRF/2000, não se pode dar qualquer consequência prática às suas contestações.

E, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 58-59.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 12/07/2004 ("AR" – fl. 209), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (11/08/2004), o Recurso Voluntário de fls. 210-2111, acompanhado dos documentos de fls. 212-215, que pode assim ser resumido:

- a discussão gira basicamente em torno da retenção de dois funcionários, CLAUDETE SILVA e ERMELINDA RAIMUNDO, em que o valor informado na DIRF do ano-calendário de 1999 e o efetivamente descontando e recolhido apresentou uma diferença de R\$ 14.335,65;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001303/2002-84
Acórdão nº : 106-15.246

- após a verificação da referida DIRF/2000 e as folhas de pagamento desses empregados, encontrou-se divergências enormes, o que reforça a posição já manifestada na defesa inicial, que infelizmente houve um erro no sistema gerador de informações;

- elaborou-se quadro explicativo com o objetivo de elucidar os erros apresentados em nome dos referidos empregados;

À fl. 216, consta procedimento de arrolamento de bens para seguimento do presente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.001303/2002-84
Acórdão nº : 106-15.246

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC que, por unanimidade de votos, os Membros da 3ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo à falta de retenção/recolhimento do imposto de renda retido na fonte quanto ao pagamento de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, relativo ao ano de 1999.

A recorrente, novamente em grau recursal, repisou os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, ou seja, de que houve erro nos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte das funcionárias Claudete Silva e Ermelinda Raimundo, relativo ao mês de dezembro de 1999.

No sentido de comprovar suas alegações, apenas foram juntados ao presente recurso as cópias dos documentos de fls. 213-215, titulados de Recibo de Pagamento de Salário e Recibo de Férias.

De início, cabe destacar que nos referidos recibos juntados pela recorrente não constam quaisquer assinaturas, quer da fonte pagadora ou das referidas funcionárias.

E, ainda, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 151-153, as mencionadas funcionárias (Claudete Silva e Ermelinda Raimundo) apresentaram as suas Declarações de Ajustes Anuais do ano-calendário de 1999, cujos rendimentos tributáveis e o imposto de renda retido na fonte são aqueles constantes da DIRF

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.001303/2002-84
Acórdão nº : 106-15.246

apresentada pela fonte pagadora, donde é de se concluir que não houve os erros apontados pela recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que não cabe qualquer reparo na decisão de Primeira Instância uma vez que não há nos autos as provas suficientes de que possam caracterizar a retenção do imposto de renda à maior.

Por ser oportuno, não houve qualquer manifestação da recorrente relativamente à aplicação da multa de ofício.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA